



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 009/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Acordo Extrajudicial e á outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.544/2019. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
I – Projeto Poder Executivo.
II – Competência Municipal.
III – Autorização Legislativa

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 009/2022 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Acordo Extrajudicial e á outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem e Cópia do Acordo Extrajudicial celebrado entre as Partes do ; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 009/2022.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal apresentou cópia de acordo extrajudicial promovido junto a uma servidora aposentada do Executivo, dívida esta oriunda de Processo Administrativo

Página 1 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3800330034003A00540052004100; Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

nº 14.544/2019. O Projeto de Lei depende da aprovação desta Casa de Leis, caso contrário, torna-se nulo, de pleno direito.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

O Poder Público tem o dever de se defender e defender os interesses da Administração, além de promover ou contestar procedimentos administrativos ou judiciais, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público e, de modo especial, para defesa ao erário.

Ademais, a Administração tem o dever de atender ao princípio da legalidade, somente podendo celebrar acordos que resultem em evidente vantagem para o interesse público, sob pena de responsabilidade do agente, em razão do princípio da indisponibilidade dos bens e haveres públicos.

As vantagens a serem obtidas pelos acordos devem estar acima de quaisquer dúvidas. Outrossim, a formalização de acordo extrajudicial ou judicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo da mesma esfera federativa.

Página 2 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3800330034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

No art. 3º, inciso XV do Regimento Interno, assim como no art. 27, inciso XV da Lei Orgânica Municipal, consta previsão legal delegando à Câmara Municipal a apreciação desta matéria, com a sanção do prefeito.

Ainda no Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, mais precisamente no art. 205, inciso X e art. 44, inciso X da Lei Orgânica Municipal, está determinada a competência exclusiva do Prefeito Municipal na iniciativa de Projetos que disponham sobre acordos desta natureza.

Vale acrescentar, por fim, que em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade.

É, por isso, o administrador, mero gestor da coisa pública, e que toda solução adotada pela Administração deve atender à ultimação deste interesse.

Isto posto, o acordo ora em apreciação tem respaldo legal e merece ser autorizado para que gere as vantagens para ambas as partes. Lado outro, há que se registrar que a formalização de acordo deve sempre ser “precedida” de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo, razão pela qual deve a Administração Pública atentar-se para casos futuros.

Finalmente, nos termos do artigo 274 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a provação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por 2/3 dos membros da Câmara.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 009/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 10 de maio de 2022.

**NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO
OAB/ES 15.888
ASSESSORA JURÍDICA**

Página 4 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3800330034003A00540052004100; Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.